



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de março de 2025

I

Série

Número 41

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
Portaria n.º 162/2025

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.11 - Apoio à Apicultura, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC R.A. Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**Portaria n.º 162/2025**

de 6 de março

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.11 - Apoio à Apicultura, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC R.A. Madeira.

Texto:

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal;

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal;

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Intervenção F.8.11 - Apoio à Apicultura faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira e do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

A presente portaria corresponde ao diploma em vigor no ordenamento jurídico nacional, nomeadamente a Portaria n.º 171/2024/1, de 24 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção C.1.1.6 «Apoio à apicultura para a biodiversidade», integrada na intervenção C.1.1. «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1 «Gestão ambiental e climática» do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no Continente.

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conforme aviso publicado na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, no dia 8 de outubro de 2024.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Considerando que, a publicação do presente diploma, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, conforme nota justificativa.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, da alínea w) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.11 - Apoio à Apicultura, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos

A presente portaria tem por objetivo compensar os apicultores na aplicação de práticas profiláticas mais exigentes e com custo mais elevado na perspetiva da melhoria sanitária das colmeias, contribuindo para a manutenção da biodiversidade e uma maior sustentabilidade da nossa agricultura.

Artigo 3.º Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro: «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destaca-se o indicador: R.35: Percentagem de colmeias apoiadas pela PAC.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Apiário», o conjunto de colmeias nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respetivas infraestruturas, pertencentes ao mesmo apicultor, em que as colmeias não distem da primeira à última mais de 100 metros lineares;
- b) «Apicultor», a pessoa singular ou coletiva que possua uma exploração apícola;
- c) «Atividade apícola» a detenção de exploração apícola, com finalidade de obtenção de produtos apícolas, reprodução e multiplicação de enxames, polinização, didática, científica ou outra;
- d) «Colmeia», o suporte físico que contém uma colónia de abelhas melíferas utilizadas para a produção de mel, outros produtos apícolas ou materiais de reprodução de abelhas melíferas, bem como todos os elementos necessários para a sua sobrevivência;
- e) «Colónia», o enxame, o suporte físico e os respetivos materiais biológicos por si produzidos;
- f) «Exploração apícola», o conjunto de um ou mais apiários, incluindo as respetivas infraestruturas de apoio pertencentes ao mesmo apicultor, com exclusão dos locais de extração de mel;
- g) «Transumância», a metodologia de atividade apícola com recurso a transporte para aproveitamento de produções específicas ou melhores florações.

Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os apicultores que exerçam a atividade apícola, na aceção das alíneas b) e c) do artigo 5.º, respetivamente.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- Os candidatos a beneficiários aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
 - a) Estarem legalmente constituídos, no caso de pessoa coletiva;
 - b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Possuírem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
 - e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER, quando aplicável;
 - f) Não terem submetido outra candidatura, inserida na presente intervenção, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:
 - a) Serem detentores da exploração apícola registada de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro;
 - b) Deterem registo de atividade apícola atualizado;
 - c) Apresentarem a declaração anual de existências;
 - d) Comprometerem-se a manter as condições de elegibilidade da candidatura durante o período de compromisso.

- 3- A condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 9.º
Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos indicados nos artigos 2.º e 3.º e que reúnam, à data da submissão da candidatura, as seguintes condições:

- a) Contemplarem apiários com um mínimo de 5 colmeias cada;
- b) O número de colmeias deve respeitar o máximo (de 30 e 10, por apiário, respetivamente na Ilha da Madeira e na Ilha do Porto Santo), previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da atividade apícola e da produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma da Madeira;
- c) Os apiários devem ter uma distância mínima de 100 e 300 metros entre si, respetivamente na Ilha da Madeira e na Ilha do Porto Santo, conforme previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro.

Artigo 10.º
Obrigações dos beneficiários

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, são obrigados a:
 - a) Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados;
 - b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
 - c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
 - e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
 - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
 - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - h) Fornecer à Autoridade de Gestão, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC R.A. Madeira;
 - i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.
- 2- Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior do presente artigo, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:
 - a) Comprovar a execução física da operação, através da apresentação de pedido de pagamento, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da presente portaria;
 - b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
 - c) Manter as condições de elegibilidade durante o período de compromisso;
 - d) Manter o registo de atividade apícola atualizado;
 - e) Apresentar a declaração anual de existências atualizada;
 - f) Registrar em caderno de campo as atividades efetuadas;
 - g) Sempre que as colónias sejam deslocadas para fora da área de compromisso para efeitos de transumância, deve ser efetuada comunicação à DGAV - Direção Geral de Alimentação e Veterinária, em modelo próprio;
 - h) Garantir que os apiários se mantêm em boas condições de produção, nomeadamente no que respeita à qualidade das ceras e ao maneiço reprodutivo e alimentar, através das seguintes ações:
 - i) Substituir, anualmente 30% dos quadros de cera de criação independentemente do número de alças para o efeito (ninho);
 - ii) Substituir as rainhas com uma frequência igual ou inferior a dois anos.

Artigo 11.º
Duração dos compromissos

- 1 - O período de compromisso do apoio previsto na presente portaria tem a duração de três anos.

- 2- O período referido no número anterior pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão.

Artigo 12.º
Forma e limites do apoio

- 1- Os apoios previstos na presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de montante fixo, em função do número mínimo de colmeias detidas pelo beneficiário, conforme estipulado no Anexo I.
- 2- Os montantes fixos são os constantes do Anexo I da presente portaria.

Artigo 13.º
Cumulação de apoios

- 1- A intervenção F.8.11 centra-se na luta contra a Loque Americana (doença endémica na Região Autónoma da Madeira) não abrangida pelo Programa Nacional para Apoio ao Setor da Apicultura (B.2.).
- 2- Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria são complementares com o B.2. Programa Nacional para Apoio ao Setor da Apicultura, não havendo sobreposição de apoios entre esta e as intervenções setoriais B.2.1, B.2.2, B.2.3, B.2.4, B.2.5, B.2.7 e B.2.8.
- 3- Sem prejuízo desta delimitação, para evitar eventual sobreposição de apoio, não são elegíveis à intervenção F.8.11 os apicultores que estejam integrados em candidaturas da intervenção B.2.6 - Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionada.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 14.º
Apresentação das candidaturas

- 1- São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, sendo o mesmo divulgado no portal do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e no portal da Autoridade de Gestão Nacional (AGN) em <https://www.gpp.pt/>.
- 2- A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 15.º
Avisos

- 1- Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, adiante apenas designado por Gestor, após emissão de parecer prévio vinculativo da AGN - Autoridade de Gestão Nacional do PEPAC, e indicam nomeadamente o seguinte:
 - a) A intervenção e tipologia, se aplicável;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
 - d) A dotação orçamental indicativa;
 - e) O limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
 - f) As orientações técnicas a observar, se aplicável;
 - g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação, se aplicável;
 - h) O processo de divulgação dos resultados;
 - i) O prazo para apresentação de candidaturas.
- 2- Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e no portal da Autoridade de Gestão Nacional (AGN) em <https://www.gpp.pt/>.

Artigo 16.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1- O Secretariado Técnico do PEPAC R.A. Madeira, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, da qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações e o apuramento do montante do custo total elegível.

- 2- Podem ser solicitados ao candidato elementos complementares, nomeadamente esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3- A falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta constitui fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 4- A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, de não aprovação ou de aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos.
- 5- Em caso de proposta de decisão de não aprovação ou de aprovação condicionada do valor proposto, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
- 6- As candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor e notificadas aos interessados.

Artigo 17.º Termo de aceitação

- 1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termos de aceitação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em <https://www.ifap.pt/>.
- 2- O beneficiário dispõe do prazo máximo de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, a contar da data da notificação da disponibilização do termo de aceitação ou do contrato, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º Execução das operações

- 1- A execução das operações é comprovada através da apresentação anual dos pedidos de pagamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da presente portaria.
- 2- A execução das operações termina no prazo de 3 (três) anos a contar da data da assinatura do termo de aceitação, com a liquidação do último pedido de pagamento.

Artigo 19.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal do IFAP, I.P., em <https://www.ifap.pt/>, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2- É apresentado anualmente um pedido de pagamento, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo do período, definido por despacho do diretor regional responsável pela área da agricultura, para a apresentação da declaração anual de existências.
- 3- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 4- No ano do encerramento do PEPAC R.A. Madeira, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no sítio de Internet do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 20.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento do montante a pagar ao beneficiário.
- 4- O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Artigo 21.º
Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em <https://www.ifap.pt/>.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 22.º
Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Artigo 23.º
Reduções ou exclusões

- 1- Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas nas disposições nacionais em conjugação com o previsto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P. para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) O apoio não é pago ou recuperado na totalidade sempre que os critérios de elegibilidade não forem respeitados;
 - b) Para efeitos de aplicação do número anterior, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários referidas no artigo 10.º, para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria que desta faz parte integrante.
 - c) Se a diferença entre o montante candidatado e o montante apurado for superior a 20%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma sanção administrativa adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 3- A soma da redução e da sanção referidas na alínea c) do número anterior, não pode ir além da recuperação total do apoio.

CAPÍTULO III
Disposições finaisArtigo 24.º
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro e demais legislação complementar.

Artigo 25.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 25 de fevereiro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º)

Montante fixo (€ / beneficiário)	N.º mínimo de colmeias
70	5
120	10
170	15
245	20
345	30
445	40
595	50
795	70
995	90
1200	110

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

O incumprimento das obrigações previstas artigo 10.º da presente portaria e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Artigo	Obrigações dos beneficiários	Número de anos em que ocorre o incumprimento	Consequências do incumprimento
Nº 1 a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15%, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº 1 b)	Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas da AG do PEPAC R.A. Madeira	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5%.
Nº 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%.
Nº 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

Artigo	Obrigações dos beneficiários	Número de anos em que ocorre o incumprimento	Consequências do incumprimento
Nº 1 e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 %, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 %, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2 %
Nº 1 h)	Fornecer à Autoridade de Gestão, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC R.A. Madeira	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2 %
Nº 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº 1 j)	Repôr os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
Nº 2 a)	Comprovar o início da execução física da operação, através da apresentação de pedido de pagamento	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 2 % no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
Nº 2 b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	1 ou mais	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Nº 2 c)	Manter as condições de elegibilidade durante o período de compromisso	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
Nº 2 d)	Manter o registo de atividade apícola atualizado	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento

Artigo	Obrigações dos beneficiários	Número de anos em que ocorre o incumprimento	Consequências do incumprimento
Nº 2 e)	Apresentar a declaração anual de existências atualizada	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº 2 f)	Registar em caderno de campo as atividades efetuadas	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 20 %
Nº 2 g)	Sempre que as colónias sejam deslocadas para fora da área de compromisso para efeitos de transumância, deve ser efetuada comunicação à DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária, em modelo próprio	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 20 %
Nº 2 h)	Garantir que os apiários se mantêm em boas condições de produção, nomeadamente no que respeita à qualidade das ceras e ao manejo reprodutivo e alimentar	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)